



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420572**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1512223-96.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A,, é apelado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível:1512223-96.2022.8.26.0564**

**Apelante:Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A**

**Apelado:Município de São Bernardo do Campo**

**Comarca:São Bernardo do Campo**

**Voto nº 13.069**

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO APÓS O OFERECIMENTO DE *EXCEPTIO* E CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS REDUZIDOS À METADE. DESCABIDA A REDUÇÃO DA VERBA, COM FULCRO NO § 4º DO ART. 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA EXCIPIENTE PROVIDA PARA AFASTAR A MINORAÇÃO DELIBERADA EM 1º GRAU.

Trata-se de apelação interposta por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A contra a r. sentença de fls. 44/45, que pôs termo à execução fiscal com base no art. 487, inc. III, "a", do Código de Processo Civil e condenou o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ao pagamento de honorários advocatícios reduzidos à metade, *ex vi* do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Declaratórios não vingaram (fls. 53).

Afirma a recorrente que: a) manejou vitoriosa exceção de pré-executividade; b) o ente federativo impugnou, noticiando o cancelamento da cobrança e requerendo a extinção do processo executivo; c) é inaplicável o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil; d) houve ofensa ao princípio da isonomia; e) cumpre ter em mente o § 3º do art. 85/CPC; f) a honorária fixada na origem é aviltante e irrisória; g) prequestiona para viabilizar recursos futuros (fls. 58/68).

A entidade federativa contra-arrazoou do seguinte modo: a) a apelante não impugna os fundamentos essenciais da sentença; b) houve reconhecimento do pedido, a atrair a incidência do art. 90, § 4º, do Estatuto Processual Civil; c) a sentença deve ser mantida (fls. 79/82).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ventilada afronta ao princípio da dialeticidade (fls. 81, item 2), observo que: **i)** os argumentos e teses expendidos pela *Eletropaulo* são claros e apresentam, de modo coerente, o porquê da (parcial) discordância quanto à solução de 1º grau; **ii)** sempre que possível, juízes e tribunais devem enfrentar o mérito; **iii)** em 2ª instância, enfrentar o mérito é conhecer do recurso.

Seguindo adiante, prospera o apelo.

Por ocasião da extinção da execução fiscal, honorários foram arbitrados em percentuais mínimos das faixas previstas no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, **reduzidos à metade** (fls. 44, *in fine*).

Em casos como este, **não cabe redução da honorária** com lastro no § 4º do art. 90 do Código de Processo Civil, tal qual vem decidindo a 18ª Câmara (os destaques são meus):

“APELAÇÃO - Município de Campinas - **Pedido de extinção por parte da municipalidade exequente** - Acolhimento com condenação na verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais - Pretensão à reforma - Impossibilidade - Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153 do STJ - **Inaplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC** - RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível n. 1526855-95.2017.8.26.0114, j. 19/12/2023, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Apelações – **Execução Fiscal** – IPTU - Pedido de **extinção da execução** – Art. 26 da Lei nº 6.830/80 – Cancelamento do débito - Citação efetuada e contratação de advogado – Exceção de pré-executividade – Condenação do exequente no pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade – Cabimento - Súmula 153 do STJ - Pedido de exclusão dos honorários advocatícios – Inviabilidade – **Redução da referida verba pela metade, conforme previsão no art. 90, § 4º, do CPC** – Descabimento - **Regra que não se aplica ao caso concreto** - **Exequente que não figura como réu, mas como autor da execução fiscal** – Precedentes do C. STJ, deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Sentença de extinção mantida, com o afastamento da redução da verba honorária pela metade - Recurso do exequente improvido e do executado provido, neste sentido” (Apelação Cível n. 0593186-81.2010.8.26.0224, j. 27/02/2024, rel. Desembargador MARCELO L THEODÓSIO);

“Apelação – Execução fiscal – Débitos de IPTU do Exercício de 2012 – Município de São Paulo – Requerimento de desistência da ação em virtude do cancelamento do crédito pleiteado – **Sentença que julgou extinta a execução fiscal**, com fundamento no art. 26, da LEF, condenando a Municipalidade nas despesas processuais e honorários advocatícios fixados, nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do CPC, calculados sobre o valor atualizado da causa, observando as faixas do §5º do mesmo artigo – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Caso concreto em que foi o próprio exequente quem deu causa ao ajuizamento errôneo da execução fiscal contra o excipiente – Aplicação do princípio da causalidade – Observância da Súmula nº 153 do C. STJ e da tese jurídica fixada pela mesma Corte no tema de recursos repetitivos nº 143 – **Redução prevista no art. 90, § 4º, do CPC, que é destinada aos réus e não aos autores ou aos exequentes** – Aplicação do entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do REsp. nº 1.906.618/SP (Tema nº 1.076) – Litigância de má não configurada – Sentença mantida – Honorários majorados – Recurso não provido” (Apelação Cível n. 9000175-08.2013.8.26.0090, j. 29/02/2024, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Numa palavra: os honorários são devidos **sem redução**.

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** à apelação para afastar a redução de honorários feita em 1º grau (fls. 44, *in fine*).

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**